



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501060-36.2021.8.26.0603, da Comarca de Bilac, em que é apelante MATHEUS BATISTA JAQUIÉ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 1501060-36.2021.8.26.0603

Comarca de Bilac - Vara Única

Apelante: Matheus Batista Jaquié

Apelado: Ministério Público

VOTO n. 2083

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Matheus Batista Jaquié foi condenado a 5 anos de reclusão em regime fechado e multa de 500 diárias, por tráfico de drogas, com substituição da pena corporal por tratamento ambulatorial. A sentença desclassificou a conduta de Jonathan Batista Jaquié para uso de drogas e absolveu ambos do crime de associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena, a possibilidade da substituição da pena corporal por restritivas de direitos aplicação e o cabimento de medida de segurança.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas por Matheus foram comprovadas por laudos e depoimentos, e não foram questionadas. 4. A ausência de demonstração concreta

de dedicação a atividades criminosas, a primariedade e os bons antecedentes do réu justificam a aplicação do redutor de pena, reduzindo a reprimenda para 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, no mínimo legal. 5. Diante da readequação da pena, fixado o regime aberto. 6. Possibilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos, todavia, não operada, isso porque mais adequada a substituição da pena por tratamento ambulatorial, dada a semi-imputabilidade do réu.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso parcialmente provido. Pena redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, com fixação de regime aberto, mantida substituição por tratamento ambulatorial. Tese de julgamento: 1. Cabível a aplicação do redutor de pena do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 porque não comprovada dedicação do réu a atividades criminosas, além do acusado ostentar a primariedade e bons antecedentes. 2. Fixação de regime aberto devido à primariedade e montante da pena. 3. Substituição da corporal por tratamento ambulatorial, medida mais adequada ao caso porque constatada a semi-imputabilidade do réu, com quadro de dependência de drogas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Matheus Batista Jaquié**, contra a r. sentença observada a fls. 499/514, proferida pelo MM. Juiz de Direito João Alexandre Sanches Batagelo, da Vara

Única da Comarca de Bilac, que condenou o apelante a cumprir pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de 500 diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, operada a substituição da corporal por tratamento ambulatorial, por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 01 ano, realizando-se perícias médicas de ano em ano.

Pela mesma sentença, o magistrado desclassificou a conduta imputada na denúncia ao corréu Jonathan Batista Jaquié para aquela descrita no artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06, enquanto Jonathan e **Matheus** foram absolvidos quanto ao crime descrito no artigo 35 da mesma Lei, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais, a Defesa busca a reforma da r. sentença a fim de que seja aplicado o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo, a fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena, com a substituição da corporal por restritivas de direitos. Ainda, requer a diminuição da pena de multa, alegando que o apelante não possui condições financeiras de arcar com o valor determinado na sentença (fls. 528/530).

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 553/557, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 566/569).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que, em data, horário e local incertos, antes do dia 23/07/2021, na Rua Aparecida Natal Marcato, 123, na cidade de Bilac, Jonathan Batista Jaquié e **Matheus Batista Jaquié**, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Consta ainda que, no 23/07/2021, por volta das 22h00, na Rua Aparecida Natal Marcato, 123, na cidade de Bilac, Jonathan Batista Jaquié, agindo com unidade de desígnios com **Matheus Batista Jaquié**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, 02 porções, contendo 57,08g, 09 porções contendo 238,42 e mais 02 porções contendo 88,16g, tudo da substância denominada Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como maconha (cf. laudos de constatação de fls. 48, 49 e 50 e laudos químico-toxicológicos definitivos de fls. 239/241, 242/244 e 245/247), a qual é considerada droga e é capaz de ensejar a dependência física e psíquica de seus usuários.

Segundo o apurado, ocorre que Policiais Civis receberam informações de que os irmãos **Matheus** e Jonathan estariam praticando tráfico de entorpecentes na cidade. Para realizar a venda, os irmãos se revezavam, sendo que ora um fazia a entrega da droga e ora outro. As entregas eram realizadas de carro ou de moto. Além da entrega das drogas, **Matheus** e Jonathan também praticavam o comércio ilícito

na residência em que moram.

Diante das informações, os policiais civis iniciaram a realização de campana, com veículos descaracterizados, próximo à residência dos denunciados e puderam notar grande movimentação usuários de drogas no local.

Na data dos fatos, em patrulhamento com veículo descaracterizado próximo à residência dos indiciados, os policiais civis observaram **Matheus** conduzindo uma motocicleta, carregando uma mulher na garupa. Imediatamente, foi dada ordem de parada e realizada a abordagem do averiguado. Em revista pessoal, foram localizadas, em seu bolso, duas porções médias de maconha, envolta em plástico transparente. Na ocasião, ao ser indagado pelos agentes, **Matheus** afirmou que “sua casa havia caído” e informou a existência de mais entorpecentes em sua residência.

Os policiais, então, acompanhados de **Matheus** e de Paola Aparecida Lobo, namorada do indiciado e pessoa que estava em sua garupa, dirigiram-se até o imóvel. No imóvel, no quarto do denunciado **Matheus**, localizaram, no interior do guarda-roupa, 09 (nove) porções médias de maconha, embalada em plástico transparente, prontas para o comércio, idênticas àquelas encontradas com ele no momento da abordagem.

Além disso, ainda no guarda-roupa, localizaram uma balança digital pequena, que era utilizada para pesar os entorpecentes

que seriam comercializados. No mesmo móvel, apreenderam a quantia de R\$4.040,00 (quatro mil e quarenta reais), em notas diversas, oriundas do comércio ilegal.

Em seguida, dirigiram-se ao quarto em que se encontrava Jonathan, onde localizaram mais duas porções médias de maconha, em tamanho semelhante àquela encontrada com seu irmão **Matheus**.

Assim, acabaram denunciados como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 258/261).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença que condenou **Matheus** pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com substituição da pena corporal por medida de segurança; desclassificou a conduta imputada a Jonathan para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06; e absolveu os réus do crime descrito artigo 35 da mesma Lei, conforme exposto no relatório.

O réu **Matheus** interpôs recurso de apelação, questionando apenas questões atreladas à fase de dosimetria da pena (aplicação de redutor), regime para cumprimento de pena, substituição da corporal por restritivas de direitos, tal como exposto no relatório.

Feito o breve escólio, registre-se que, embora não questionadas a materialidade e a autoria delitiva em relação ao tráfico de

drogas praticado por **Matheus**, estas restaram amplamente demonstradas.

A materialidade do crime restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), pelo auto de exibição e apreensão de (fls. 15/17), pelo laudo de constatação provisória (fls. 48/50), pelo laudo pericial (fls. 239/247), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontestada, tendo em vista os relatos detalhados e coesos das testemunhas Kátia Tomazalli David de Oliveira e Everton Carlos Serafim, policiais civis responsáveis pela abordagem do réu e apreensão das drogas que este trazia consigo e mantinha em depósito, a par da confissão do réu em juízo.

No mais, a quantidade de entorpecentes apreendidos, o dinheiro localizado e as circunstâncias em que ocorreu a prisão (após notícia indicando a traficância realizada pelo réu, foram realizadas campanhas prévias, constatando-se grande movimentação de pessoas em frente à residência de **Matheus**, inclusive com diversos usuários de drogas conhecidos no meio policial parando no local. Além disso, na data dos fatos, policiais receberam notícia de que o réu estaria levando drogas para um usuário em sua motocicleta e, durante patrulhamento, visualizaram **Matheus** na moto, sobrevivendo a abordagem e a localização das drogas com ele e em sua residência – é o que se extrai dos depoimentos dos policiais) denotam que as drogas de fato se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito estatuído no

artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Em razão do sólido conjunto de provas, a condenação do acusado era mesmo medida que se impunha, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema diante da resignação da Defesa em face do desfecho condenatório.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria, o magistrado acertadamente fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, unidade no piso, considerando que as circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu.

Na segunda etapa, o juiz *a quo* adequadamente deixou de reduzir a pena em razão da confissão, porquanto vedada a redução da reprimenda aquém do piso, consoante Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, na derradeira fase do artigo 68 do Código Penal, o magistrado entendeu pela impossibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, tornando a pena definitiva em 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, unidade no piso, à mingua de outras causas modificadoras.

Em que pese o r. entendimento do juízo *a aquo*, a

sentença merece reparo neste ponto.

Isso porque, além do réu ostentar a primariedade e bons antecedentes, observa-se não haver nos autos demonstração concreta de que o acusado se dedicava a atividades criminosas, e tampouco que integrasse organização dessa natureza, tendo sido, inclusive, absolvido do delito de associação criminosa. A quantidade de drogas apreendidas – ainda que considerável não se trata de montante exacerbado (total de 383,66g de maconha, preso bruto) - e o fato de que policiais civis receberam denúncia anônima indicando o envolvimento do réu com a traficância, não servem como fundamento inequívoco para a recusa de aplicação da causa de diminuição, pois não se pode presumir, indubitavelmente, a partir destes elementos, a dedicação a atividades criminosas.

Portanto, cabível a redução prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, na fração de 2/3, atingindo a reprimenda, assim, o patamar definitivo de 1 anos e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, unidade no piso.

Nesta senda, julgados desta C. Câmara:

“Apelação. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Absolvição. Ausência de provas. Pleitos alternativos: a) desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas; b) reconhecimento da confissão

*espontânea; c) **reconhecimento do privilégio**; d) fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena; e) substituição da pena corporal por restritivas de direitos; f) redução do valor do dia-multa. 1. Condenação adequada. Materialidade e autoria comprovadas pela perícia das drogas e pelos depoimentos das testemunhas policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão que culminou com a prisão em flagrante do réu. Encontro de porções de maconha, cocaína e crack na residência do acusado. Acusado que admitiu a propriedade das drogas apreendidas em sua residência, aduzindo que se destinavam ao próprio consumo. Versão isolada. 2. Desclassificação para o delito previsto pelo art. 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Quantidade de substâncias apreendidas que era considerável. 1 tijolo e uma porção de maconha com peso líquido de 391 gramas, além de 9 porções de cocaína. Apreensão de petrechos relacionados ao tráfico no mesmo contexto fático. Destinação comercial das drogas comprovada. 3. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade do*

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Acusado que admitiu a propriedade das drogas apreendidas, aduzindo que se destinavam ao próprio consumo. Súmula 630 do STJ. 4. Pleito objetivando a aplicação da causa de diminuição dada pelo tráfico privilegiado. Possibilidade. Apelante primário e com bons antecedentes. Inexistência de elementos indicativos de que se dedicasse a atividades ilícitas ou que integrasse organização criminosa. Redução da reprimenda no patamar máximo de 2/3. 5. Regime fechado fixado em sentença. Possibilidade de modificação para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Valor do dia-multa que deve ser estabelecido em seu menor patamar. 6. Pleito objetivando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor do querelado. Cabimento. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Criminal
1500547-22.2023.8.26.0434; Relator
(a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Pedregulho - Vara
Única; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de
Registro: 02/09/2024, grifei).

*“APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Autoria e materialidade bem demonstradas. Confissão do réu em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Dosimetria. Pleito de redimensionamento da reprimenda imposta. Possibilidade. Primeira fase. Viável a fixação da pena-base no mínimo legal. Quantidade de droga ponderada na terceira fase da dosimetria. Circunstâncias do delito que revelam gravidade inerente ao tipo penal. Mantida a atenuante da confissão espontânea na segunda fase. **Viável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar de 1/3. Apelante primário, preso com aproximadamente 890 gramas de maconha, sem demonstração de que se dedique a atividades ilícitas ou que pertença a organização criminosa. Circunstâncias favoráveis. Cabível a fixação de regime inicial aberto em face da quantidade de pena aplicada e da primariedade da agente. Viável, do mesmo modo, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.”***

(TJSP; Apelação Criminal
1500239-37.2023.8.26.0417; Relator (a): Leme

Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024, grifei).

No mais, o magistrado fixou o regime fechado para início do cumprimento da pena, anotando o descabimento da substituição da corporal por restritivas de direitos, procedendo, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 ano, com a realização de perícias médicas de ano em ano, em razão da condição de semi-imputável do réu.

Pois bem. Parte da solução comporta reparo, como se explanará.

Diante da readequação da pena, fica estabelecido o regime inicial aberto, por se mostrar o mais adequado para o início do cumprimento da corporal, considerando o montante da pena imposta e a primariedade do réu, conforme disposto no artigo 33, §2º, inciso "c", do Código Penal.

Da mesma forma, registre-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Todavia, deixo de aplicá-la porque mais adequada ao caso a substituição da corporal por tratamento ambulatorial. Senão vejamos.

Como corretamente observado pelo magistrado, após a realização do exame para verificação de dependência toxicológica (processo em apenso n. 0000389-82.2022.8.26.0076), o perito concluiu que **Matheus** apresenta “*quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Mental e Comportamental decorrente do uso de múltiplas drogas - síndrome de dependência - F19.2 (CID-10)*”, e que sua capacidade de determinação estava “*prejudicada à época dos fatos*”, a par de indicar a condição de semi-imputável do réu, recomendando a necessidade do tratamento ambulatorial pelo período de 2 anos (conforme conclusão do laudo pericial às fls.113 do apenso), ficando clara, portanto, a imprescindibilidade da medida de segurança ao caso.

Noutras palavras, a imposição da medida de segurança em sua modalidade ambulatorial mostrou-se correta e fundamentada no diagnóstico realizado pelo perito, isto é, o quadro de saúde justifica a aplicação da medida de segurança, por isso aqui mantida nos termos expostos na sentença, com amparo no artigo 98 do Código Penal.

Para concluir, registre-se que a pena de multa foi regularmente imposta, de forma proporcional com os cálculos da pena corporal, dentro das diretrizes legais, e já no valor unitário mínimo legal, sendo certo que eventual hipossuficiência ou dificuldade no pagamento deverá ser alegada perante o juízo das execuções criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, a fim de reconhecer o privilégio previsto no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, com o

redimensionamento da pena imposta, que passa a ser de 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, no mínimo legal, com a consequente alteração do regime prisional, fixado, agora, na modalidade aberta, mantida, no mais, a substituição da corporal por tratamento ambulatorial e os demais tópicos da sentença impugnada.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora